



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se art. 0 ao Capítulo I do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** O disposto nesta Lei aplica-se ao Órgão Central e aos órgãos permanentes do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo único. Consideram-se como órgãos permanentes dos Sistema Brasileiro de Inteligência aqueles integrantes da Administração Pública federal direta com competências relacionadas à governabilidade, à defesa externa, à segurança interna e às relações exteriores do País, conforme ato do Presidente da República.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo delimitar, com precisão, o âmbito de incidência subjetiva do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, de modo a restringir sua aplicação ao Órgão Central e aos órgãos permanentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), no âmbito da Administração Pública federal.

A necessidade de alteração decorre do fato de que o texto do Projeto, tal como apresentado, adota formulações amplas sobre “Inteligência”, “órgãos de inteligência” e “estruturas funcionais”, ensejando interpretação extensiva capaz de submeter ao regime jurídico nele previsto órgãos que produzem conhecimento ou informação de maneira apenas acessória, instrumental ou



setorial. Essa amplitude compromete a segurança jurídica da proposição e favorece controvérsias quanto ao seu real alcance.

A emenda, portanto, visa a explicitar que o regime normativo da proposta destina-se às estruturas centrais da atividade de inteligência estatal, nos termos do art. 2º da Lei 9.883, de 1999, evitando a indevida generalização de prerrogativas, deveres, controles e restrições a órgãos que não integram esse núcleo institucional em sentido estrito.

Ao definir, no parágrafo único da emenda, os órgãos permanentes como aqueles integrantes da Administração Pública federal direta com competências relacionadas à governabilidade, defesa externa, segurança interna e relações exteriores do País, intenta-se objetivar ao alcance da norma e preservar a sua coerência com a lógica organizacional do Sisbin.

Trata-se de solução que prestigia a segurança jurídica, a especialidade da atividade de inteligência, a reserva legal para eventual ampliação do regime jurídico proposto e a necessária clareza institucional quanto aos destinatários da norma. Evita-se, assim, que uma disciplina concebida para o núcleo permanente do Sisbin venha a produzir efeitos expansivos sobre órgãos cuja atuação em matéria de inteligência seja somente acessória ou não constitua sua atribuição institucional principal.

A emenda aperfeiçoa, desse modo, o Projeto de Lei, ao conferir-lhe maior precisão técnica e maior estabilidade interpretativa, sem prejuízo de seus objetivos centrais. Contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

